APOSENTADORIA — PROVENTOS — INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUPERVENIENTE

Tribunal de Contas da União

Proc. TC 250.305/85

TC-250.305/85-2

Assunto: Tomada de Contas Especial — Recurso.

Responsável: Hélio Amorim Pereira, ex-prefeito de Saúde/BA.

Examina-se, nestes autos, recurso impetrado pelo responsável contra Decisão proferida por este Tribunal na Sessão de 5 de setembro de 1990, que julgou irregulares as presentes contas e o condenou a recolher aos cofres públicos a importância de Cr$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil cruzeiros), acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir de 25 de fevereiro de 1981.

A IRCE/BA concluiu no sentido de que seja conhecido o recurso interposto pelo Sr. Hélio Amorim Pereira, para, ante as razões expostas, negar-lhe provimento, mantendo-se assim a Decisão de 5 de setembro de 1990 (Ata nº 45/90, Anexo IX) em seus exatos termos. O D. Ministério Público, representado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, acatou esta proposição.

Voto

É o relatório.

A condenação do Prefeito de Saúde, Bahia, decorreu da falta de comprovação correta e irretorquível da aplicação do total dos recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura à Prefeitura Municipal de Saúde, no valor de Cr$ 1.000.000,00, no exercício de 1981, para construção de uma casa de farinha e dois açudes. O valor orçado para a construção da casa de farinha foi de Cr$ 60.000,00, cuja comprovação foi considerada regular, razão pela qual se deu a condenação pela importância de Cr$ 940.000,00.

O recorrente, em suas razões, tentou elidir a responsabilidade que lhe foi imputada, alegando como causa do descumprimento das metas citadas a corrosão inflacionária dos recursos postos a sua disposição, aduzindo que, em vista disso, pleiteou a alteração do convênio, para aplicar todos os recursos apenas na construção da casa de farinha.

Assim, como frisado pela instrução e pelo D. Ministério Público, nenhum fato novo foi trazido aos autos que pudesse convencer o Tribunal a rever a v. Decisão recorrida.

Ante o exposto voto no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991. — *Olavo Drummond*, Ministro Relator.

PARECER

Tomada de Contas Especial do gestor da Prefeitura Municipal de Saúde/BA, levantada em virtude de irregularidades apuradas na aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio firmado, em 18.12.80, com o então Ministério da Agricultura, para execução do Programa de Desenvolvimento de Comunidades Rurais — Prodecor.

2. Valor entregue segundo o convênio Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) pelo padrão monetário de 1981.

3. O Tribunal em decisão prolatada em 5.9.90 (Anexo IX, Ata nº 45/90) e fls. 138 dos autos, tendo presente este processo resolveu julgar irregulares estas contas e em débito o responsável, Sr. Hélio Amorim Pereira, condenando-o ao pagamento da importância de Cr$ 940.000,00, fixando o prazo de 30 dias, para recolhimento aos cofres públicos do principal, acrescido dos juros de mora e correção monetária a partir de 25.1.91, autorizando, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, tudo na forma do acórdão constante à fl. 138.

4. O responsável, invocando o art. 115 do Regimento Interno, impetrou recurso contra o item 2º da v. decisão (fl. 139), alegando, principalmente, "que a responsabilidade pela execução plena do convênio não decorre de fato atribuível ao gestor, mas, sim, de fato econômico que escapa de seu controle, tais como a corrosão inflacionária, fazendo com que o período entre o pleito e a consumação da obra, as verbas sejam deterioradas inviabilizando o cumprimento de metas, salvo se atualizados os valores" (fl. 144).

5. O notificado apresentou, ainda, cópia do expediente enviado ao Coordenador Estadual do Prodecor (fl. 143), mediante o qual solicitara a alteração do Plano de Aplicação para a construção da casa de farinha, além de aplicar recursos próprios da municipalidade.

6. Os argumentos apresentados pelo Sr. Hélio Amorim Pereira já foram anteriormente analisados pela IRCE-BA, conforme peças de fls. 128/130 e pela Comissão de Sindicância, consubstanciado no relatório de fls. 95/121, portanto, não acrescentando novos elementos aos autos já apreciados e julgados.

7. A IRCE-BA em pareceres uniformes concluiu no sentido de que seja conhecido o recurso interposto pelo Sr. Hélio Amorim Pereira, para, ante as razões expostas, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus termos a Decisão de 5.9.90 (Anexo IX, Ata nº 45/90).

8. O pedido em causa deve ser recebido como recurso inominado do art. 45 e como tal admitido. O recurso pode até ser pelo *simples animus recorrendi.*

Por que a Corte conhece do recurso já que tempestivo e no mérito lhe negue provimento, mantendo-se assim a r. decisão em seus exatos termos.

Procuradoria, em 21 de março de 1991. *Laerte José Marinho*, Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 205/91 — PLENÁRIO
(Sessão Ordinária)

1 — Processo nº TC-250.305/85-2

2 — *Classe de Assunto*: Recurso contra Decisão do Plenário

3 — *Responsável:* Hélio Amorim Pereira reira

4 — *Relator:* Ministro Olavo Drummond mond

5 — *Representante do Ministério Público:* Dr. Laerte José Marinho

6 — *Órgão de Instrução*: Inspetoria Regional de Controle Externo, na Bahia

7 — *Órgão de Deliberação:* Plenário

8 — *Data da Sessão*: 18 de setembro de 1991

9 — *Assunto:* Recurso impetrado pelo responsável contra decisão do Tribunal, prolatada na Sessão de 5.9.90, que o condenou a repor aos cofres públicos a importância de Cr$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil cruzeiros), valor à época.

10 — *Decisão:* O Tribunal Pleno, ao acolher o voto do relator, diante das razões expostas, decide:

1º) conhecer do recurso;

2º) negar-lhe provimento para manter, em seus termos, a v. decisão recorrida.

Adhemar Paladini Ghisi, Ministro Presidente; *Olavo Drummond*, Ministro Relator.

TC nº 475.161/85-8
Incorporação da RAV

Relatório

No Sessão de 14 de novembro de 1990 (Ata nº 59/90), este egrégio Tribunal Pleno determinou a restituição do processo, juntamente com inúmeros outros em situações idênticas, ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitando ao titular daquela pasta que justificasse a legalidade da incorporação da Retribuição Adicional Variável (Rav), nos proventos e pensões de seus destinatários (servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional).

Retornam os autos, com exaustivo e elucidativo ofício do Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira (fls. 103/112), ora incorporado às peças que compõem o presente relatório, segundo o qual a atribuição da RAV aos inativos e pensionistas é um imperativo constitucional (art. 40, § 4º), independentemente da existência de lei específica, e que, mesmo que assim não fosse, o fato de o art. 5º da Lei nº 7.711/88 haver se reportado aos integrantes da carreira, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10.01.1985, seria suficiente para justificar a extensão do benefício aos inativos, *ex vi* do disposto no art. 7º do referido diploma legal, além da possível invocação da regra consagrada no art. 189 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, assim redigida:

"Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

No âmbito da 2ª IGCE, Unidade Técnica responsável pela reinstrução do feito, colheu-se o parecer de fls. 134/135, que conclui pela legalidade da concessão, embora no tocante especificamente à alteração que envolveu a incorporação da RAV, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, ressalta não estar necessariamente sujeita ao registro desta Corte (cf. Resolução TCU nº 187/77, modificada pela de nº 221/85).

Por sua vez, ouvida a douta Procuradoria Geral, órgão máximo do Ministério Público, que funciona junto a esta Corte, veio a lume o lúcido pronunciamento de seu titular, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco (fls. 136/138), que oferece a seguinte conclusão, *verbis:*

"Nestes termos, ratificando a promoção anterior desta Procuradoria, no tocante à alteração de fls. 79, concordamos, em tese,

com o posicionamento da Segunda Inspetoria Geral, quando sustenta que a alteração que apostila a incorporação da RAV não está sujeita ao registro deste Tribunal (cf. Resolução TCU nº 187/77, modificada pela de nº 221/85), afigurando-se-nos, todavia, que nada obsta que a egrégia Corte ordene esse registro, considerando legal a concessão, a qual — não há de perder-se de vista — mereceu, inclusive, diligência do colendo Plenário e fundamentado atendimento do digno titular da pasta de Economia, Fazenda e Planejamento."

É o Relatório.

Voto

As divergências então existentes sobre a possibilidade ou não de ser incorporada aos proventos da inatividade a Remuneração Adicional Variável (RAV), vantagem financeira instituída pela Lei nº 7.711/88 e regulamentada pelo Decreto nº 97.667/89, foram baseadas, essencialmente, em dois aspectos: inexistência de dispositivo legal autorizando a sua incorporação aos proventos e previsão de pagamento dessa vantagem apenas ao pessoal ativo, por conta do fundo de que tratam os arts. 3º e 4º da citada Lei nº 7.711/88.

Produzidos os esclarecimentos, estudos e pareceres sobre a matéria, mostrou-se indubidoso que o intuito da disposição constante do § 4º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5.10.1988, visou justamente igualar em tratamento legal e jurídico os servidores públicos ativos e inativos.

Reza o citado dispositivo constitucional:

"Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei."

Significa dizer que a Lei Maior, ao estabelecer a igualdade remuneratória entre os ativos e os inativos, o fez mediante a fórmula (por sinal reproduzida na Lei nº 8.112/89 — RJU — art. 189, parágrafo único) de estender aos aposentados "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade" sugerindo, sem dúvida nenhuma, com as expressões utilizadas nos textos constitucional e legal, o sentido da totalidade das parcelas de caráter permanente que componham ou venham a compor a remuneração dos servidores em atividade, juridicamente auferidas pelos mais diferentes motivos.

Aliás, a situação da RAV, a que alude a Lei nº 7.711/88, não é única e isolada. Existem outras gratificações da mesma natureza remuneratória, que, instituídas após a Constituição de 1988, não tiveram consagradas nas respectivas leis criadoras disposição expressa de incorporação aos proventos dos beneficiários ou de extensão aos já aposentados e pensionistas (cf. Exemplos: Leis n.ºs 7.753/89; 7.761/89 e 7.923/89 — art. 12), o que nem por isso tornou-se obstáculo à observância do comando jurídico-constitucional de que os benefícios e vantagens que se pagam aos servidores em atividade são também devidos aos aposentados, mediante simples explicitação na disciplina regulamentar do respectivo diploma legal:

(1) Ato Regulamentar nº 17, de 4.5.89 — Regulamenta a Gratificação Extraordinária dos Servidores do Supremo Tribunal Federal — Lei nº 7.753/89 (DJ de 9 — seg.):

"Art. 5º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação far-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Art. 7º A Gratificação, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria."

(2)Portaria nº 255, de 9.5.89 — Regulamenta a Gratificação Extraordinária dos

Servidores do Ministério Público da União — Lei nº 7.761/89 (DJ de 11 — seg.):

"Art. 5º O servidor aposentado fará jus à gratificação extraordinária nas mesmas condições incidentes sobre o cargo, na atividade, correspondente àquele em que se aposentou."

(3) Decreto nº 98.809, de 9.1.90 — Dispõe sobre a concessão da gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação aos servidores a que se refere o art. 12 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989. *DO* de 10 — seg.):

"Art. 4º O valor da gratificação a ser percebida pelos funcionários inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais a que se refere o art. 1º deste decreto obedecerá ao dispositivo no § 4º, art. 40, da Constituição Federal."

Da mesma forma, ao regulamentar o pagamento da RAV, a Portaria nº 60, de 19.4.89, do então Ministro da Fazenda (*in DO* de 20 — seg. — pág. 5.994/5), alterada pela de nº 209, de 6.12.89, DO de 11 — seg. — pág. 22.662/3), estabeleceu:

"6.4. Os integrantes da Carreira ATN, já aposentados, ou quando da aposentadoria, farão jus, à conta dos recursos do Tesouro Nacional, à média do desempenho individual relativa aos doze últimos meses, e à RAV plural que vier a ser paga, em cada mês, aos funcioánrios em atividade, ocupantes do mesmo cargo do aposentado ou do aposentando (...)

6.4.1. Para as aposentadorias já ocorridas ou que vierem a ocorrer, antes da mensuração do desempenho individual, será atribuído o maior percentual correspondente às atividades não mensuradas (...).

(...)

6.4.4. O disposto neste subitem se aplica às pensões decorrentes do falecimento de integrantes da carreira ATN."

A esta altura nem seria preciso salientar que existe inclusive norma do Poder Executivo (cf. Portaria 443 de 26.5.89 — da extinta Secretaria de Recursos Humanos — DO de 29 — seg., pág. 8.272/3), definindo tais rubricas para a folha padrão de retribuições dos servidores civis ativos e inativos:

"— 00240 — Retribuição Adicional Variável — Lei nº 7.711/88 — Inativos

Vantagem criada pela Lei nº 7.711/88, destinada aos integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional como incentivo para o melhor desempenho da administração dos tributos federais, regulamentada pelo Decreto nº 97.667/89.

— 00241 — Retribuição Adicional Variável — Lei nº 7.711/88 — Inativos

Vantagem criada pela Lei nº 7.711/88, destinada aos integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional e estendida aos inativos (...)."

Além de tudo isso, como bem acentua o nobre órgão do Ministério Público, em nova manifestação, na palavra sempre autorizada de seu eminente Procurador-Geral, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco:

"De consignar-se que após a emissão do parecer desta Procuradoria à fl. 89-v, foi editada a referida Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (cf. Lei nº 8.112), a qual, pela norma do parágrafo único de seu art. 189, veio, a nosso ver, arredar o óbice que então se suscitava à outorga da vantagem em causa. Assim é que, em linha de coerência com aquele pronunciamento, pode-se dizer, agora, que existe a lei, referida no preceito constitucional específico (cf. CF, § 4º do art. 40, *in fine*), na forma da qual, pelo seu cunho genérico é possível admitir-se a extensão da vantagem em tela aos inativos."

Portanto, a RAV, dado o seu caráter *ex facto officii*, integra os proventos da aposentadoria e pensões, ante a cogente e ampla isonomia ditada pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido já se posicionara o órgão central de pessoal civil, no exercício de sua competência normativa (art. 17 da Lei nº 7.923/89), consoante Pareceres n.os 380/89, 381/90 e 390/90, reconhecendo a

legalidade da percepção da RAV e dando respaldo ao pagamento desses valores aos inativos e pensionistas.

Por outro lado, o direito em questão foi nova e expressivamente sustentado, dessa feita pelo próprio Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, em afirmações que merecem ser reproduzidas:

"8. Assim, a inclusão da Retribuição Adicional Variável nos proventos de aposentadoria e nas pensões cujos instituidores se vivos fossem e fizessem jus à RAV, obedeceu a dispositivo constitucional auto-aplicável e ainda se fez acompanhar de pareceres favoráveis emitidos pelo órgão normatizador do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo."

Em síntese, reconhecida a possibilidade jurídico-constitucional de incorporação da RAV aos proventos de aposentadoria e pensões, restaria apenas e tão-somente deixar assente que essas conclusões, colhidas nos pareceres emitidos nos autos, servem para este e todos os outros processos, versando hipótese análoga.

Pelo exposto, acolhendo os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991. — *Homero Santos*, Ministro Relator.

AVISO Nº 910

Sr. Presidente,

Em atenção aos Avisos n.os 701 GP/90, de 26.11.90 e 355 GP/91, de 11.07.91, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para esclarecer e justificar a legalidade da incorporação da Retribuição Adicional Variável aos proventos de aposentadorias e às pensões pagas a beneficiários de servidores que pertenceram à carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

2. Cabe-me, inicialmente, tecer as seguintes considerações:

a) a concessão da Retribuição Adicional Variável para os servidores ativos tem por fundamento o art. 5º da Lei nº 7.711/88;

b) o objetivo da lei foi o de retribuir, de forma variável, permanente e mensal (art. 6º, § 3º) o servidor ativo, através de um processo de aferição que combina dois elementos diretamente vinculados à eficácia da administração e ao desenvolvimento pessoal do servidor. Um desses elementos é o esforço desenvolvido em cada uma das unidades que integram a administração tributária da União (hoje Departamento da Receita Federal) no sentido de incrementar o ingresso das receitas federais (RAV plural). O outro é aquele demonstrado, individualmente, pelos membros de cada uma dessas unidades quando integrantes da carreira citada (RAV individual);

c) a concessão para os inativos tem amparo, especialmente, no art. 4º, da Constituição Federal, em seu § 4º, que dispõe:

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

d) à época da edição da Lei nº 7.711/88, já na vigência da Constituição de 1988, os legisladores entenderam não ser de boa técnica legislativa consignar em lei ordinária direito já consagrado no texto constitucional. A propósito, vale transcrever o parecer do relator do projeto, que deu origem a essa lei, Senador Carlos de Carli:

(...)

"À primeira vista poderia parecer, à vista dessas referências, que a Lei Magna, para ser aplicada, necessitasse de concessão da Lei Ordinária. Na verdade, trata-se, apenas, de explicitação oportuna. Mas é evidente que a Lei haverá de aplicar-se com observância de todos os dispostivos constitucionais, independente de citá-los, ou não, como ocorre, por exemplo, com o art. 4º, § 4º, aposentados, foi editado o Decreto nº do Congresso Nacional, Seção II, pág. 4.275, edição de 16.12.89. Grifamos)."

(...)

e) o mesmo entendimento se aplica no caso de percepção da RAV pelos pensionistas cujos instituidores a ela faziam jus, se vivos fossem, em face da redação constante no § 5º do art. 4º da Constituição Federal, aqui transcrito:

"§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

3. Para indicar os recursos à conta dos quais correria o pagamento da RAV aos aposentados, foi editado o Decreto nº .... 97.667, de 19.4.89, publicado no *DOU* de 20 seguinte, que, também, regulamentou os critérios da concessão da retribuição aos servidores ativos.

4. A viabilização da forma de estender o benefício aos inativos coube à Coordenação de Recursos Humanos. Para isso, se utilizou dos instrumentos que foram empregados pelo Poder Executivo para possibilitar aos inativos e a pensionistas os benefícios que lhes foram garantidos pela Constituição Federal.

5. Em primeiro lugar, foi o Parecer CGR-SR 90, publicado no DOU de 14.6.89. Depois, o Ofício-Circular nº 0022/SRH/Seplan/PR, 13.7.89, publicado no *DOU* de 31.7.89 e, por último, consulta formal dirigida ao órgão central de pessoal civil, pelo Parecer nº 380/89, deu o necessário respaldo ao pagamento desses valores.

6. A consulta direta à Secretaria de Administração Federal, órgão central do sistema de pessoal civil, é também disposição expressa no art. 17 da Lei nº 7.923/89, como segue:

"Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, incluídas as em regime, especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos órgãos integrantes do sistema de pessoal civil da Administração Federal — Sipec, observada a orientação normativa do órgão central do sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo órgão central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

7. Posteriormente, nos Pareceres n.os 381/90 e 390/90, o mesmo órgão central também se pronunciou quanto a direitos de inativos, reconhecendo, mais uma vez, a legalidade da percepção da RAV, em novas situações apresentadas.

8. Assim, a inclusão da Retribuição Adicional Variável nos proventos de aposentadorias e nas pensões cujos instituidores, se vivos fossem e fizessem jus à RAV, obedeceu a dispositivo constitucional auto-aplicável e ainda se fez acompanhar de pareceres favoráveis emitidos pelo órgão normalizador do sistema de pessoal civil do Poder Executivo.

9. Com a finalidade de melhor ilustrar a questão, transcrevemos a conclusão do Parecer, de 20.12.90, anexo por cópia, emitido pelo eminente jurista e Deputado Federal Dr. Nelson A. Jobim:

"3. CONCLUSÃO

Em resposta à questão suscitada, concluímos que a atribuição aos inativos da categoria de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional da 'retribuição adicional variável', criada pela Lei nº 7.711/88, é um imperativo constitucional, independentemente da existência de lei específica.

No entanto, mesmo que assim não fosse, o art. 5º da Lei nº 7.711 instituiu a RAV "aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985", sendo que o art. 7º deste último diploma legal fez estender aos então aposentados os direitos e vantagens por ele criados. Logo, os inativos integram a Carreira.

Finalmente, a nova lei do regime jurídico dos servidores públicos civis (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) pleonasticamente dispôs no parágrafo único de seu art.

189 que "são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

10. Além dos elementos até aqui aduzidos que, abundantemente, demonstram que a extensão dos benefícios conferidos pela Constituição de 1988 a aposentados e a pensionistas tem sido feita de modo genérico, temos, ainda, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

(...)

II — Quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária.

(...)

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224."

"Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

"Art. 41. A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

(...)

"Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

"Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor."

Com estes esclarecimentos, coloco-me à disposição de V. Exa. para o fornecimento de novos subsídios que essa egrégia Corte houver por bem determinar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

Marcílio Marques Moreira, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.